



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

CONSULTORIA JURÍDICA

PROCEDIMENTO DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR.

EDITAL Nº 001/2018, de 18/06/2018

PARECER JURÍDICO Nº 849/2018

I - RELATÓRIO E ANÁLISE.

Cuidam os autos de procedimento seletivo de preços denominado CHAMADA PÚBLICA, com vistas à aquisição de produtos alimentícios da agricultura familiar, destinados à alimentação escolar.

A solicitação foi autuada sob nº 002111/2018, de 15/03/2018, a minuta do Edital foi elaborada e sobre ela esta Consultoria se pronunciou via do Parecer nº 692/2018, de 12/06/2018.

O Edital foi publicado no Placar e no *site* desta Prefeitura no dia 18/06/2018, conforme certidão firmada pelo Secretário de Administração, às fls. 121 e amplamente divulgado mediante avisos resumidos publicados no DOU, DOE e no Jornal Diário da Manhã, edições de 19/09/2018, conforme comprovam os documentos de fls. 121/123.

O procedimento foi aberto no dia 04/04/2017, conforme previsto, tendo transcorrido 15 (quinze) dias úteis, contados do dia seguinte ao da última publicação.

Constam da ATA de fls. 289/290 que a CPL decidiu abrir prazo de 5 (cinco) dias úteis aos proponentes: JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS, para juntar a certidão negativa de débitos para como o INSS e com a União; à Senhora THAYNA LENARDELLI SILVA para juntar a Certidão de Regularidade perante o Fisco Municipal e CNDT e à Cooperativa Mista de Produtores - COOMP Brasil, para juntar a Certidão Negativa de Débitos para com a Receita Federal.

Consta da Ata também, ter sido facultado às concorrentes a possibilidade de acessar os órgãos fiscalizadores e juntada imediata das certidões, restando pendente as certidões Regularidade perante o Fisco Municipal devida pela concorrente THAYNA LENARDELLI SILVA e Débitos para com a Receita Federal, pela Cooperativa Mista de Produtores - COOMP Brasil, para juntar a Certidão Negativa de Débitos previdenciários.

Consta dos autos a juntada da certidão devida pela proponente THAYNA LENARDELLI SILVA (fls. 297 a 303); por JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS a certidão negativa de débitos para como o INSS e com a União (fls. 304 a 310) e a certificação do cumprimento do prazo, com ausência da certidão negativa de débitos previdenciários pela Cooperativa Mista de Produtores - COOMP Brasil (fls. 311 a 321).



332
/

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

Não obstante, a Cooperativa Mista de Produtores – COOMP Brasil interpôs recurso contra a decisão da CPL, dela exigir a comprovação por Certidão Negativa de Tributos e Contribuições Federais e Dívida Ativa da União, protocolado sob nº 5556, em 18.07.2016 (fls. 322 a 325).

Em síntese, a recorrente diz que “possui todos os atributos legais, tanto que em reiteradas oportunidades vem participando de procedimentos licitatórios”. Alega que “os administradores públicos não podem se deixar levar por rigorismos inúteis e preciosismos técnicos”, e que “não tem qualquer sentido lógico exigir um documento quando aquele apresentado atendeu a contento a *mens legis*”, mas não indica qual teria sido o documento apresentado e nem junta cópia da referida certidão à peça recursal.

É o relatório.

Observo que este procedimento, à semelhança do Pregão Presencial, foi instaurado para cumprir as finalidades da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, a qual diz no § 1º do art. 14, ser dispensável a licitação para aquisição dos gêneros alimentícios previstos no art. 13.

Prescrevem os artigos 13 e 14 da referida Lei:

Art. 13. A aquisição dos gêneros alimentícios, no âmbito do PNAE, deverá obedecer ao cardápio planejado pelo nutricionista e será realizada, sempre que possível, no mesmo ente federativo em que se localizam as escolas, observando-se as diretrizes de que trata o art. 2º desta Lei.

Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

§ 2º A observância do percentual previsto no caput será disciplinada pelo FNDE e poderá ser dispensada quando presente uma das seguintes circunstâncias:

- I - impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente;**
- II - inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios;**
- III - condições higiênico-sanitárias inadequadas.**

Não obstante a permissão para dispensa do “procedimento licitatório” prevista no § 1º do art. 14 acima transcrito, a Resolução nº 26, de 17 de junho de 2013, com a redação que lhe deu a Resolução nº 4, de 2 de abril de 2018 (ambas do FNDE), diz expressamente que as aquisições



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

desses produtos devem proceder de CHAMADA PÚBLICA, mediante publicação de editais "em jornal de grande circulação local e na forma mural em local público de grande circulação, divulgar em seu endereço na internet, caso haja, e divulgar para organizações locais da agricultura familiar e para entidades de assistência técnica e extensão rural do município ou do estado", conforme o art. 26.

Com efeito, este procedimento não é uma nova modalidade de licitação, cuja competência para criar é exclusiva da União Federal, mas sim uma convocação mediante **edital** que atenda a Lei 8.666/93 porque § 1º do art. 14 acima transcrito ordena o cumprimento dos princípios determinados pelo art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, que prescreve:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifei)

Logo, o edital é Lei entre as partes, nessa espécie de convocação pública e as certidões negativas de débitos, notadamente para com o INSS e a Receita Federal, são indispensáveis para HABILITAÇÃO e para a contratação com a Administração.

Logo, não se trata de "rigorismos inúteis e preciosismos técnicos" as exigências do edital e o recurso não pode ser admitido, ainda que se releve a extrapolação do prazo para juntada das certidões, posto que o recorrente não instruiu sua peça recursal com os documentos faltantes.

II - CONCLUSÃO.

Posto isso, pode a CPL opinar ao Prefeito Municipal pela negativa de provimento do recurso, indeferindo-o.

É o parecer, smj.

Piracanjuba, 31 de julho de 2018.

Divino Cardoso da Paixão

OAB-GO nº 5.981